

COMISSÃO DE COMPRAS DE BOA VIAGEM/CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2024.12.18.001

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
AUSÊNCIA DE DOCUMENTO
OBRIGATÓRIO. PROIBIÇÃO DE JUNTADA
POSTERIOR. PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO
AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
INABILITAÇÃO.

CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita sob o CNPJ nº. 31.763.090/0001-04, com sede à AV. Presidente Vargas, nº 96 – sala 601-B – Centro- Duque de Caxias- RJ – CEP: 25.070-330, vem, por intermédio de seu representante legal subscrito, respeitosamente perante V.Sa., apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do Agente de Contratação que decidiu habilitar a licitante PH DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA no Pregão Eletrônico nº. 2024.12.18.001 da Casa de Saúde Adília Maria – Boa Viagem/CE, pelas razões de fato e direito que passa a expor :

SÍNTESE DOS FATOS

A Casa de Saúde Adília Maria – Boa Viagem/CE, lançou Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, do tipo Menor Preço por Lote sob o nº.: 2024.12.18.001, para a ”Contratação De Serviços Especializados Em Laudos

Técnicos E Diagnósticos De Tomografia Computadorizada (Rotina E Emergência) 24 Horas Por Dia, Incluindo Feriados E Finais De Semana, Atendendo As Necessidades Para Funcionamento Do Tomógrafo, Junto A Casa De Saúde Adília Maria Do Município De Boa Viagem/Ce”

Da análise dos documentos da licitante PH DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA, se verifica que **esta apresentou balanço patrimonial apenas do último exercício social, e deixou de apresentar os índices contábeis**, contrariando a exigência do item 8.24 do Termo de Referência.

Diante de descumprimento expresso de exigência do Edital, a inabilitação da recorrida é medida que se impõe, razão pela qual, apresenta recurso administrativo tempestivamente nesta oportunidade.

É o que havia para relatar.

DAS RAZÕES E DIREITO

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida, se constata que este se refere apenas ao último exercício social.

Nesse sentido, o Edital Requer:

8.24. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) ÷ (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) ÷ (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) ÷ (Passivo Circulante).

Conforme se verifica nas exigências do Edital, **há a exigência de apresentação de balanço patrimonial dos últimos dois exercícios** e, somente pessoa jurídica constituída há menos dois anos tem permissão para apresentação apenas do balanço referente ao último exercício, **o que não se aplica ao presente caso, já que a empresa foi constituída em 22/06/2017.**

O artigo 69, I da Lei 14.133 confirma a possibilidade de exigência de balanço dos últimos dois exercícios sociais:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - **balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

Importante destacar que o artigo 64 da mesma lei **proíbe a juntada de novos documentos após a entrega dos documentos de habilitação:**

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida** a substituição ou a **apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Não há o que se falar em complementação, **o que houve foi a ausência de apresentação de documento obrigatório exigido pela legislação e Edital.**

O entendimento jurisprudencial é de que na ausência de documentos, deve-se inabilitar a licitante:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO**, NO PRAZO DETERMINADO, DE **DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL** DE LICITAÇÃO COMO REQUISITO À HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE. LEGALIDADE DA **INABILITAÇÃO**. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª

C. Cível - AC - 1101629-2 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Coimbra de Moura - Unânime - J. 04.02.2014) (TJ-PR - APL: 11016292 PR 1101629-2 (Acórdão), Relator: Desembargador Coimbra de Moura, Data de Julgamento: 04/02/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1280 17/02/2014)

O princípio da vinculação ao edital é fundamental em processos licitatórios, pois estabelece que todas as empresas participantes **devem aderir estritamente às condições, requisitos e critérios estipulados no edital.**

É justamente este princípio que garante a isonomia entre os concorrentes.

Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam **sempre adstritos aos termos** do pedido ou do permitido no **instrumento convocatório da licitação**, quer quanto ao procedimento, **quer quanto à documentação**, às propostas, ao **juízo** e ao contrato. Em outras palavras, **estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação** durante todo o procedimento e **para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

Assim sendo, **se faz mister o fiel cumprimento do edital**, assegurando a imparcialidade, a integridade e a confiabilidade da licitação.

Permitir que a Recorrida envie documentos obrigatórios de forma extemporânea fere a isonomia entre os licitantes, e o STJ já se posicionou sobre este tema:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **EDITAL FAZ LEI**

ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213)

REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento do presente recurso administrativo com efeito suspensivo;
- b) A intimação da empresa PH DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA para, querendo, oferecer contrarrazões.
- c) Manifestação da procuradoria jurídica do órgão, nos termos da legislação vigente, **com os fundamentos jurídicos em parecer;**
- d) A reforma da decisão de habilitação da Recorrida vez que deixou de apresentar documento obrigatório;
- e) na remota hipótese de indeferimento do recurso apresentado, que faça subir a peça recursal à Autoridade Superior

Duque de Caxias/RJ, datado e assinado digitalmente.

CMT SERVICOS
MEDICOS
LTDA:317630900
00104

Assinado de forma digital
por CMT SERVICOS
MEDICOS
LTDA:31763090000104
Dados: 2025.01.13
08:56:00 -03'00'

CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

31.763.090/0001-04

MATHEUS HELENO

OAB/PR 107.728